

A comissão de licitações.
Anexo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

EDITAL N.º 034/2016 – TOMADA DE PREÇOS

**INTECH ENGENHARIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
LTDA.**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por seu
representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela
licitante **Alzata Engenharia Eireli**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito
a seguir expostos:

Após ter sido habilitada, esta recorrida teve sua proposta declarada
vencedora, por apresentar o **menor preço**.

Não se conformando, a recorrente interpôs o recurso ora
contrarrazoado, por meio do qual busca reabrir debate acerca de documento exigido
para a habilitação, o que não se pode admitir. O recurso, portanto, não merece ser
conhecido.

No mérito, se a tanto chegar, o apelo deve ser desprovido, conforme
restará demonstrado a seguir.



I - PRELIMINARMENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, antes de adentrar-se ao mérito da questão, tem-se que o recurso administrativo não deve ser conhecido, uma vez que não preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

Conforme se vê dos autos, o Edital prevê expressamente a possibilidade de os licitantes renunciarem ao direito (disponível) à

Assim dispõe a Cláusula 12.3.1 do Instrumento Convocatório:

Havendo manifestação das licitantes partícipes do certame inclusive aquelas que não se fizeram representar na sessão pública, renunciando expressamente ao direito à interposição de recurso quanto à fase de habilitação a que se refere o subitem 12.3 acima, os invólucros n.º 2 (dois) – "Proposta Unanimes" das licitantes habilitadas poderão ser abertos na mesma sessão, ficando à disposição dos interessados, para fins de vista, por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir de sua abertura, após o que serão encaminhadas à Comissão Especial de Licitação para as providências subseqüentes.

Ao não impugnar o edital quanto a qualquer ponto nele disposto, a licitante a ele adere. No caso presente, porém, há aceitação expressa da recorrente, consubstanciada na renúncia ao prazo recursal.

Tal fato não pode ser desconsiderado pela Administração, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório!

Dessa forma, está claro que a recorrente carece de interesse recursal, razão pela qual o apelo não deve ser conhecido.

Como se não bastasse, está claro nos autos que o recurso administrativo está prejudicado pela **preclusão**.



A preclusão decorre de a recorrente buscar rediscutir matéria relativa à fase de habilitação após o julgamento das propostas comerciais, o que é absolutamente vedado.

O processo licitatório é formado por uma sequência de fases que, uma vez ultrapassadas, não podem ser rediscutidas. Sobre esse ponto, é clara a lição do reconhecido professor **EGON BOCKMANN MOREIRA**¹:

"O processo de licitação representa um vínculo jurídico entre pessoas privadas (especialmente os licitantes) e Administração. Existe uma relação jurídica intersubjetiva, desdobrada no tempo, que rege esse relacionamento específico. Assim, a validade e eficácia dos atos praticados no curso da licitação não advêm única e diretamente da Lei 8666: exige-se também a perfeição dos atos anteriores. Há uma sequência lógica, ordenada e coerente, que se inicia com o Edital e culmina na assinatura do contrato. A licitação é um processo: os atos devem ser praticados no prazo e forma previstos em lei, o posterior pressupondo o anterior, proibindo-se o retorno à situação anterior, sob um regime de preclusão (lógica, temporal e consumativa)."

No mesmo sentido é a jurisprudência do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalcia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalcia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada.



6. *Recursos voluntários prejudicados*. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

Ultrapassada a fase habilitatória, portanto, não há que se falar em rediscussão da matéria ali decidida.

No caso presente, absolutamente inexistente o fato superveniente, uma vez que os documentos anexados ao recurso não são idôneos a fazer prova da tese recursal, conforme restará demonstrado a seguir. **Em verdade, a recorrente busca fabricar um fato e a ele chama de superveniente, o que não se pode tolerar!**

Dessa feita, seja pela falta de interesse recursal, seja pela preclusão, o presente recurso não merece ser conhecido, o que desde já fica requerido.

II – DO MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, o que se admite somente em homenagem ao princípio da eventualidade, também quanto ao mérito o presente recurso não merece prosperar.

Primeiramente, porque não se vê qualquer ilegalidade na decisão que declarou a habilitação da licitante INTECH, a qual fora também declarada vencedora do certame, por apresentar o menor preço.

O atestado de capacidade técnica apresentado por esta peticionária é dotado de presunção de validade e veracidade, porquanto fora validade pelo CREA, Associação Federal. Trata-se, portanto, de documento dorado de FÉ-PÚBLICA.

O atestado de capacidade técnica questionado pela peça recursal e a CAT a ele vinculada **são absolutamente legítimos, expressam a verdade e estão em plena validade**, produzindo eficazmente todos os seus efeitos.



O acervo técnico integra o patrimônio dos profissionais e das empresas de engenharia, razão pela qual somente podem ser cancelados ou anulados mediante o devido processo legal, nos termos do art. 5º da Constituição da República.

Por se tratar o CREA/MG de uma Autarquia Federal, está subordinado, assim como a própria CODEVASF, ao regime da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, por sua vez, editou a RESOLUÇÃO Nº 1.025/09, com a finalidade de regulamentar a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

De acordo com aquela norma, a anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou da Certidão de Acervo Técnico – CAT somente podem ocorrer mediante processo administrativo em que sejam garantidos o contraditório e ampla defesa, sendo competente para o seu processamento e julgamento a Câmara Especializada.

Não há nos autos qualquer elemento que demonstre sequer a instauração de processo administrativo com essa finalidade no âmbito do CREA/MG, e, menos ainda, decisão de anulação da ART apresentada por esta petionária.

Data reza, uma mensagem de e-mail supostamente enviada por um funcionário do CEA/MG não é meio idôneo a fazer prova da suposta (e inexistente) anulação da CAT questionada pela peça recursal.

A propósito, inexistente qualquer ilegalidade decorrente de empresas com sócios comuns prestarem serviços umas às outras. Aliás, é até bastante normal. Dessa forma, as alegações constantes da peça recursal não passam de ilações e afirmações desprovidas de qualquer prova.



Inexistindo nos autos qualquer elemento probatório que demonstre o contrário, a presunção é de que a execução daquela obra e a consequente emissão do atestado se deram de forma regular, motivo pelo qual deve ser mantida a habilitação da empresa recorrida.

Ao analisar caso semelhante, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pôs abaixo a frustrada tentativa de um licitante em desqualificar seu concorrente por meio de afirmações subjetivas:

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na Apreciação de Recurso Administrativo. Legitimidade do Ato Inabilitador de Concorrente.

Constituição Federal, Arts. 5º, II, 3º e incs, XXI e LV, 84, III.

Lei 6404/76, Lei 8666/93, Lei 8883/94, Lei 8987/95. Súmula 473/STF.

1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derrubada por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93;

art. 14, Lei 8987/95).

2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ao devorante de expressas razões recursais, desconhecendo-as para finar-se em outros de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.

3. Segurança concedida parcialmente. (STJ; MS 5.289/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/1997, DJ 21/09/1998, p. 42)

Por fim, mas não menos importante, registre-se que a proposta apresentada pela INTECH é a que melhor atende ao interesse público, ante a economicidade.

O recurso, portanto, não merece provimento.



III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

1) Seja acolhida a preliminar, por qualquer dos fundamentos, para o não conhecimento do recurso administrativo interposto por Alzata Engenharia Eireli.

2) No mérito, se a tanto chegar, seja negado provimento ao recurso administrativo, *ad argumentandum*, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas pela Comissão de Licitação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Montes Claros, em 29 de dezembro de 2016.

INTECH ENGENHARIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

12/1410.167/0001-00-167
INTECH ENGENHARIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - EPP
R. Lucena, 701 - Sala 2 - 360
Montes Claros - MG
CEP 36.060-000



Enviado por Apple iphone

Atenciosamente.

R. FOUREAUX SALIM

Gerencia Comercial-A632

E-mail: comercial@intech.eng.br

Site: www.intech.eng.br

Tel.: +55 31 3646-1815

Cel: +55 31 99974-5655

47678_1 CDRX7 -v1

cid:

Atendimento America Latina

"Soluções em Recuperação Estrutural, Reforço Estrutural, Injeções de calda, Fibra de Carbono, Injeção, Atirantamento, Perfuração, Demolição e cortes controlada, Solo Grampeado "

" Túnel, Porto, Indústria, Barragem

Plataforma, Usina, Pier, Refinaria, Ferrovia, UHE, AHE, PCH, OAE, ETE, ETA "

AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser confidencial ou privilegiada. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibido. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos.

NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be confidential and/or privileged. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments.